

Comunicação sobre Transações entre Partes Relacionadas (Resolução CVM N° 80/2022)

Os quadros a seguir demonstram os detalhamentos requeridos pelo Anexo F (art. 2º) da Resolução CVM N° 80 de 29/03/2022.

I – descrição da transação, incluindo:	
a) as partes e sua relação com o Banco; e	Governo Federal - Secretaria do Tesouro Nacional – Controlador.
b) o objeto e os principais termos e condições.	Pagamento da quarta parcela, no valor de R\$ 1,0 bilhão, para liquidação antecipada do Contrato de mútuo do BB com a União (997/PGFN/CAF), na forma de Instrumento Híbrido de Capital e Dívida (“IHCD”), atendendo determinação do Tribunal de Contas da União (“TCU”) proferida no TC 010.173/2015-3 — Acórdão n. 56/2021-Plenário, de 20/01/2021, precedido de autorização do Bacen, seguindo cronograma de devolução aprovado pelo Conselho Diretor do BB, com anuência do TCU e da União, conforme Comunicados ao Mercado de 08/04/2021 e de 16/12/2021 e em continuidade aos informes de TPR divulgados em 05/08/2021, 01/08/2023 e 07/08/2024.
II – se, quando, de que forma e em que medida a contraparte na transação, seus sócios ou administradores participaram no processo:	
a) de decisão do Banco acerca da transação, descrevendo essa participação; e	Não se aplica
b) de negociação da transação como representantes do Banco, descrevendo essa participação;	Não se aplica
III – justificativa pormenorizada das razões pelas quais a administração do Banco considera que a transação observou condições comutativas ou prevê pagamento compensatório adequado, informando por exemplo:	
a) se o Banco solicitou propostas, realizou algum procedimento de tomada de preços, ou tentou de qualquer outra forma realizar a transação com terceiros, explicitando, em caso negativo, as razões pelas quais não o fez ou, em caso afirmativo, os procedimentos realizados e seus resultados;	Não se aplica por se tratar de liquidação antecipada de Contrato de mútuo do BB com a União na forma de Instrumento Híbrido de Capital e Dívida de 2014.
b) as razões que levaram o Banco a realizar a transação com a parte relacionada e não com terceiros; e	A transação foi realizada em atendimento a determinação do Tribunal de Contas da União (“TCU”) proferida no TC 010.173/2015-3 — Acórdão n. 56/2021-Plenário, de 20/01/2021, precedido de autorização do Bacen.
c) a descrição pormenorizada das medidas tomadas e procedimentos adotados para garantir a comutatividade da operação.	A operação respeita a comutatividade sendo realizada conforme cláusulas pactuadas no contrato.
Parágrafo único. Caso a transação em questão seja um empréstimo concedido pelo Banco à parte relacionada, as informações previstas no <i>caput</i> devem necessariamente incluir:	
I - explicação das razões pelas quais o Banco optou por concedê-lo, indicando as garantias eventualmente exigidas;	Não se aplica.

II - análise sucinta do risco de crédito do tomador, incluindo classificação independente de risco, se houver;	Não se aplica.
III - descrição da forma como foi fixada a taxa de juros, considerando a taxa livre de risco do mercado e o risco de crédito do tomador;	Não se aplica.
IV - comparação da taxa de juros do empréstimo com outras aplicações similares existentes no mercado, explicando as razões para eventuais discrepâncias;	Não se aplica.
V - comparação da taxa de juros do empréstimo com as taxas de outros empréstimos recebidos pelo tomador, explicando as razões para eventuais discrepâncias;	Não se aplica.
VI - descrição do impacto da transação na condição de liquidez financeira e no nível de endividamento do Banco.	Não se aplica.